



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.908504/2020-84
ACÓRDÃO	1101-002.342 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar o erro de preenchimento da obrigação acessória, cabível a análise do direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados junto ao recurso voluntário - Razão Contábil (e-fls.

164-170), balancetes e DRE (e-fls. 171-120), análise comparativa de balancete e apurações CSLL (e-fls. 201), lançamentos contábeis (e-fls. 202), demonstrações financeiras (e-fls. 204-273) e obrigações acessórias retificadas, inclusive a ECF (e-fls. 274-314) - podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 105-133) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 91-96) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-11) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 34-39) que não reconheceu direito creditório relativo a Pagamento Indevido ou a Maior e, conseqüentemente, não homologou a compensação decorrente.

Conforme consta de referido despacho, o pagamento indevido seria relacionado a DARF código de receita 2484 do período de fevereiro de 2020, no valor de R\$450.888,85, dos quais R\$171.345,67 corresponderiam à parcela indevida. Apontou-se no despacho decisório que todo o DARF estaria alocado a débitos informados em DCTF.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu, em síntese, que, após alteração de sua apuração e prolação do despacho decisório, “retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)”. Fez a juntada de DARF (e-fl. 12), cópia dos PER/DCOMP (e-fls. 13-28), documentos societários e de habilitação (e-fls. 40-61) e DCTF (e-fls. 62-76).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/02/2020 a 29/02/2020

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. ERRO DE SISTEMA. CONHECIMENTO.

A comprovação da tentativa de entrega da manifestação de inconformidade dentro do prazo, não aceita por falha no sistema de entrega, mas apresentada no dia seguinte, deve ser considerada tempestiva.

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório, com o fim de fazer surgir um direito creditório perante o Fisco, deve vir acompanhada de documentação robusta que comprove o erro em que se fundamenta a redução tributária pretendida, sendo insuficiente a mera retificação da DCTF com o fim de reconhecimento do indébito.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que aduziu ser “inconteste o direito dos contribuintes à restituição dos saldos pagos indevidamente ou a maior” e defendeu a possibilidade de juntada de novos documentos. No mérito, esclareceu que “promoveu a adequação da sua contabilidade por meio de reclassificações contábeis no ativo intangível (...) e que, por falha de configuração, alguns centros de custos de resultado (custo/despesa) foram incluídos nesta mesma configuração, resultando em lançamentos equivocados nº ativo intangível”. Concluiu que “Diante dos equívocos constatados, a Recorrente promoveu os devidos ajustes contábeis. A realização destes ajustes resultou na reapuração fiscal e consequentemente na redução do valor a recolher de CSLL”. Fez a juntada de demonstrativos e documentos (e-fls. 164-314).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de Pagamento Indevido Ou A Maior de estimativa mensal de CSLL, no qual o contribuinte havia indicado em PER/DCOMP que o recolhimento do DARF teria sido superior ao efetivamente devido. No cruzamento inicial de

obrigações acessórias, verificou-se que o DARF estava integralmente alocado ao pagamento, razão do indeferimento no despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente havia alegado ter efetuado ajuste em sua apuração fiscal e que teria feito a retificação da DCTF correspondente. Apreciando o caso, a DRJ observou que, em que pese a alegação de erro de preenchimento, não houve apresentação de documentos comprobatórios:

Primeiramente, cumpre destacar que a retificação da DCTF, em especial a retificação dos dados relativos ao tributo do qual a contribuinte pleiteia a repetição do indébito ou a compensação, é a primeira ação a ser tomada para que se reconheça o pagamento indevido ou a maior, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Outrossim, de acordo com o mesmo Parecer, a retificação da DCTF deve guardar correspondência com outras declarações.

Entretanto, se a retificação da declaração for realizada após o despacho decisório, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o crédito pleiteado, com apresentação de documentação robusta e hábil a demonstrar o erro em que se funda a retificação e a confirmar a veracidade dos novos valores informados.

Em outras palavras, apenas a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para confirmar o direito creditório. Com efeito, deve-se também comprovar o erro para fins de retificação de declarações pelo contribuinte, conforme atestado pelo CARF na Súmula nº 164, de caráter vinculante para os órgãos julgadores administrativos:

(...)

Por outro lado, o Interessado em epígrafe não apresentou prova que amparasse a pretendida redução do valor do débito e, portanto, confirmasse a existência de saldo a seu favor contra o pagamento vinculado a esse débito.

No presente caso, o contribuinte apenas menciona de forma genérica que cometeu erros de classificação contábil de notas de entrada no ativo intangível, sem indicação de quais lançamentos foram esses, a que notas fiscais se referem, a natureza dessas operações e o motivo pelo qual a nova interpretação desses fatos contábeis, refletida na DCTF retificadora, é a mais adequada.

Desta feita, a mera alegação de que foram cometidos equívocos de classificação contábil que impactaram o resultado do período e, conseqüentemente, o valor de CSLL a pagar, não é suficiente para comprovar o erro e fundamentar a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório para fins de reconhecimento de crédito de pagamento indevido ou a maior.

Com efeito, o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada

prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Cabe, portanto, à contribuinte efetuar a prova do erro de preenchimento, o que não foi feito na manifestação de inconformidade, de forma que a decisão da DRJ não merece reparos.

Por outro lado, junto ao recurso voluntário a Recorrente efetivamente promoveu esforço probatório no sentido de demonstrar a materialidade do erro de preenchimento de suas obrigações acessórias que teriam ensejado o pagamento indevido. Veja-se o que afirmado no recurso voluntário (e-fls. 118 e seguintes):

Após a o lançamento das correções na contabilidade, o resultado contábil da Recorrente sofreu alterações, conforme se apura dos documentos acostados e do demonstrativo a seguir:

(...)

Ao que importa para a presente análise, vejamos que houve um aumento nos custos e despesas no importe de R\$ 1.609.33,34, oriundos da reclassificação de lançamentos que originariamente deveriam ter sido lançados como despesas na DRE, mas, ao invés disso, foram registrados no ativo para posterior amortização.

Em paralelo, constata-se que também houve uma redução no valor de R\$ 5.445,00 no valor líquido das receitas e custos de construção e infraestrutura (contas 3.1.3 e 4.4.1), que basicamente decorrem do atendimento pela Recorrente ao ICPC 01-R1. Em síntese, o valor das receitas de construção previstas no ICPC 01-R1 equivalem ao próprio custo de construção também previsto no ICPC 01-R1. Vejamos o demonstrativo na própria Demonstração Financeira do 1º Trimestre de 2020 da Recorrente:

(...)

No que tange à diferença de R\$ 256.956,43, insta salientar que se trata do reflexo das alterações contábeis no cálculo do Lucro da Exploração para IRPJ. Neste sentido, em razão da própria natureza redutora dos cálculos de IRPJ, estes lançamentos não são considerados na base de cálculo da CSLL, não gerando qualquer impacto nos cálculos desta contribuição ou no cerne deste Recurso. Em outras palavras, o decréscimo da Receita com Subvenção do Lucro da Exploração não implica uma menor tributação para CSLL, uma vez que esta receita é integralmente excluída do cálculo da CSLL.

De igual forma, no que se refere à diferença de R\$ 542.242,91, houve um aumento tanto na despesa de IRPJ e CSLL quanto no diferido destes mesmos tributos. Notase que a diferença na despesa da CSLL é justamente relativa à diferença apurada nos cálculos após a correção dos lançamentos:

(...)

Assim, esta diferença de R\$ 542.242,91 importa apenas para demonstrar que a Recorrente inclusive ajustou a despesa de CSLL apresentada no seu balanço e DRE, que no mês de fevereiro/2020 totalizava R\$ 740.126,29. Isto pois estas diferenças apuradas nas rubricas de IRPJ e CSLL na DRE em nada impactam nos cálculos da CSLL, justamente em função do cálculo deste tributo partir do “Resultado/Lucro antes da CSLL”. Veja que o valor do Lucro Antes da CSLL declarado na ECF está em linha com o quadro e documentos anexados neste Recurso:

(...)

Destes R\$ 740 mil, a Recorrente já havia antecipado no mês de janeiro de 2020 o valor de R\$ 390.968,54 (Doc. 11), resultando em uma CSLL a pagar em fevereiro de 2020 de R\$ 349.157,75 e não os antigos R\$ 450.888,85:

(...)

Assim, nos importa adentrar em maiores detalhes acerca dos lançamentos que efetivamente resultaram na redução do lucro contábil da Recorrente no valor de

R\$ 1.614.779,34, uma vez que são estes os lançamentos que efetivamente impactam no cálculo da CSLL e resultaram no crédito de R\$ 101.731.

Conforme se apura dos documentos anexos, a diferença em questão está concentrada nas seguintes rubricas:

(...)

Assim, verifica-se que os lançamentos acima implicaram na direta redução do lucro contábil e consequentemente das bases de cálculo da CSLL, ao passo que implicaram em um maior reconhecimento de despesa no período analisado.

Ora, essas despesas foram reconhecidas pois anteriormente, de forma indevida, haviam sido escrituradas no ativo intangível ao invés de serem lançadas diretamente na DRE à débito.

Para comprovar que estes saldos/diferenças são os responsáveis pela alteração do cálculo realizado pela Recorrente, basta aplicarmos a alíquota de CSLL (9%) sobre elas, deduzindo a compensação de base negativa de CSLL (30%) que havia abatido o saldo de CSLL a pagar, que chegamos ao valor do Pedido de Restituição. Vejamos:

(...)

Assim, estão devidamente destacados os ajustes que impactaram na apuração da CSLL, ao passo que formaram despesas dedutíveis do seu cálculo.

(...)

Evidente, portanto, que as hipóteses para constituição do referido ativo intangível são bastante específicas e intrinsecamente ligadas ao ativo “rodovia” / “pedágio”, que não pertencem à Recorrente e apenas estão sob sua utilização e manutenção em razão do Contrato de Concessão. Repisa-se. Ao final do contrato estes mesmos ativos serão revertidos ao poder público.

Da análise do razão contábil anexo e dos lançamentos que foram realizados, bem como das suas contrapartidas, fica evidente que se tratam de Gastos/Despesas Operacionais (OPEX - Operational Expenditure) e não gastos sujeitos à contabilização no ativo intangível. Ora, caso fossem gastos que devessem estar escriturados no ativo intangível, certo que a auditoria contábil da Recorrente sequer assinaria o balanço permitindo tais ajustes. Vejamos as naturezas dos lançamentos realizados, evidenciando que não se trata de gastos que se amoldam aos conceitos de Recuperação, Operação e Melhoramentos:

(...)

Veja que se trata de gastos operacionais rotineiros e, principalmente, gastos com folha salarial. Estas despesas foram incorretamente lançadas no ativo intangível em razão de erro de parametrização do sistema Oracle, que de forma indevida considerou lançamentos registrados na UA CRDO163301 na Rotina de Ativo Intangível ao invés de OPEX.

Após constatados os erros de contabilização e efetuados os lançamentos que adequam a contabilidade, a Recorrente promoveu tanto a retificação da DCTF que apresentava o débito anterior, como preencheu e transmitiu a sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com as informações adequadas.

Em linha com o apresentado anteriormente, o que se busca através deste Recurso é a devida apreciação da verdade material. Assim, o fato da DCTF Retificadora ter sido transmitida após a emissão do Despacho Decisório (05.11.2020) em nada impacta no direito da Recorrente. O próprio CARF já tem entendimento consolidado neste sentido, até mesmo em casos em que sequer houve a transmissão da DCTF Retificadora adequando os saldos:

Como se nota, a Recorrente efetivamente adentrou na análise de sua apuração, indicando a natureza específica dos ajustes, com evidenciação das contas contábeis, valores e fundamentos legais. Em síntese, como se nota, trata-se de reclassificação contábil e fiscal de valores que anteriormente haviam sido lançados em conta de ativo intangível e que, após ajustes, passaram a refletir em contas de resultado, impactando na CSLL a pagar.

É de se notar, também e em especial, que a Recorrente não se limitou a fazer a explicação, mas o fez acompanhando o recurso voluntário de Razão Contábil (e-fls. 164-170), balancetes e DRE (e-fls. 171-120), análise comparativa de balancete e apurações CSLL (e-fls. 201), lançamentos contábeis (e-fls. 202), demonstrações financeiras (e-fls. 204-273) e obrigações acessórias retificadas, inclusive a ECF (e-fls. 274-314).

Há evidente esforço probatório por parte da Recorrente que deve ser reconhecido e homenageado.

Não se trata, contudo, de omissão da DRJ, já que os documentos foram trazidos junto ao recurso voluntário. Tampouco é possível o reconhecimento imediato do crédito nesta altura do contencioso administrativo, já que as razões da retificação das obrigações acessória demandam reanálise da apuração por parte da autoridade administrativa.

O melhor caminho, neste sentido, é a reanálise do direito creditório pela autoridade de origem.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados junto ao recurso voluntário - *Razão Contábil (e-fls. 164-170), balancetes e DRE (e-fls. 171-120), análise comparativa de balancete e apurações CSLL (e-fls. 201), lançamentos contábeis (e-fls. 202), demonstrações financeiras (e-fls. 204-273) e obrigações acessórias retificadas, inclusive a ECF (e-fls. 274-314)* - podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.342 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.908504/2020-84

*Assinado Digitalmente***Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**

DOCUMENTO VALIDADO